



Deputado  
ELI CORRÊA FILHO

Publique-se Inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> sessões <u>05</u> outubro, <u>99</u>
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 825, DE 1999.

FLS. Nº <u>1</u>
RGL <u>6270</u>
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

*Impede, no âmbito do Estado de São Paulo, a inclusão de consumidores em cadastros, banco de dados, fichas ou registros de inadimplentes, sem que haja prévia comunicação ao consumidor.*

*A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo*

*decreta:*

**Artigo 1º.** - Fica vedado, no âmbito do Estado de São Paulo, a inclusão de qualquer consumidor em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes, sem que seja ele precisamente comunicado, com antecedência de 10 (dez) dias da data em que passar a constar de tais registros.

**Parágrafo Único.** A comunicação referida no "Caput" deste Artigo será efetivada mediante carta com aviso de recebimento (AR), a ser enviado para o endereço que o consumidor tiver declarado no ato da compra do produto ou aquisição do serviço.

**Artigo 2º.** - O descumprimento do disposto no Artigo 1º, desta Lei, sujeitará o responsável ao pagamento de multa a ser fixada com base nos cálculos expressos no Artigo 57, do Código de Defesa do Consumidor, cujo valor arrecadado terá a destinação prevista na mesma regra legal, sem prejuízo do consumidor de pleitear perdas e danos.

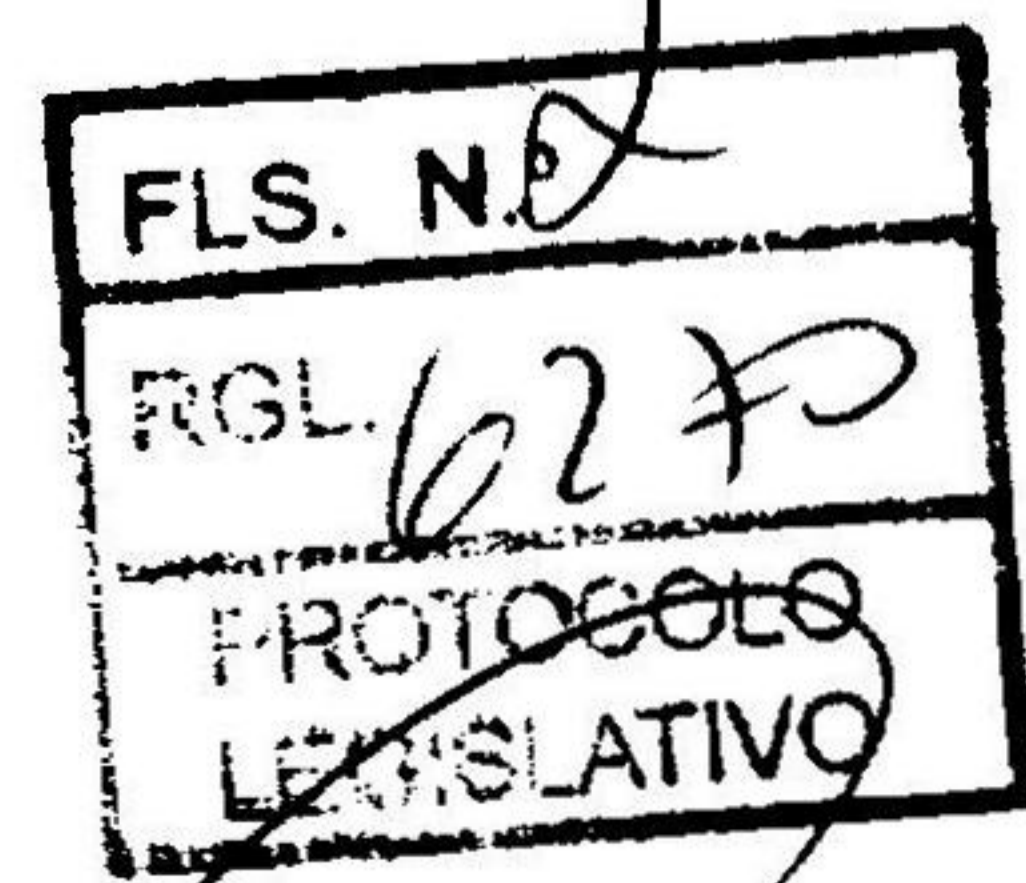
**Artigo 3º.** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

**Artigo 4º.** - Esta Lei será regulamentada, por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Artigo 5º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTÓCOLO LEGISLATIVO
RGL <u>6270</u> de <u>15/10/99</u>
Autuado com <u>4</u> folhas
Ass.

ENTREGUE À MESA  
4 OUT 16 22 55  
043592



### **JUSTIFICATIVA**

O consumidor tem alcançado a posição de respeito e atenção que sempre lhe foi devida, mas quase sempre não reconhecida. Graças ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, representado pela Lei nº. 8.078, de 11 de novembro de 1990, que veio realmente para ficar, o consumidor pode exercer seus direitos. Mas há, ainda, algo a conquistar.

São bem conhecidos os reflexos terríveis que a inclusão em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de qualquer inadimplente, sem que ele seja precisamente comunicado, causam aos consumidores. O consumidor só descobre a anotação infamante em situações vexatórias, quando procura realizar negócios. E inúmeros são os litígios em face de tais acontecimentos.

***“O primeiro direito do consumidor, em sede de arquivos de consumo, é tomar conhecimento de que alguém começou a estocar informações a seu respeito, independentemente de sua solicitação ou mesmo aprovação” (Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado, páginas 258 e 259, Rio de Janeiro, 1991).***

Em decorrência disso, o consumidor, sempre que não solicitar ele próprio a abertura do arquivo, tem direito a ser devidamente informado sobre este fato. Assim ocorre para que ele possa exercer dois outros direitos: o direito de acesso aos dados recolhidos e o direito à retificação das informações.

A Constituição Federal de 1988, determina que:

***“Artigo 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.***

FLS. N.º
RGL. 6240
PROTOCOLO LEGISLATIVO

dispõe:

A Constituição Estadual, em seu Artigo 275, "Caput",

***"Artigo 275 - O Estado promoverá a defesa do consumidor mediante a adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei."***

presente propositura.

Diante o exposto, cabe a esta Casa de Leis aprovar a

Sala das Sessões, em....

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 3
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 06 - 10 - 99

*Elí Corrêa Filho*  
**ELI CORRÊA FILHO**  
*Deputado Estadual*

*PFH*

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC.S 110/1999  
.....  
*[Assinatura]*  
Conferente

razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1.º — (VETADO).

§ 2.º — Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3.º — Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

### SEÇÃO III

#### Dos Contratos de Adesão

**Artigo 54** — Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou

estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1.º — A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2.º — Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2.º do artigo anterior.

§ 3.º — Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4.º — As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5.º — (VETADO).

## CAPÍTULO VII

### Das sanções administrativas

**Artigo 55** — A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1.º — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2.º — (VETADO).

§ 3.º — Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1.º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e necedores.

§ 4.º — Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

**Artigo 56** — As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I — multa;
- II — apreensão do produto;
- III — inutilização do produto;
- IV — cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V — proibição de fabricação do produto;
- VI — suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII — suspensão temporária de atividade;
- VIII — revogação de concessão ou permissão de uso;

IX — cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X — interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI — intervenção administrativa;

XII — imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único — As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

**Artigo 58** — As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

**Artigo 59** — As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de

Folha 5  
Proc. 6270  
X

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 119ª a 123ª Sessões Ordinárias (de 07 a 15/10/99), tendo recebido 01 emenda que segue juntada às fls. de nº 5 a 8.

DOL, 15/10/99

A